

Veto Total nº 093/17

AO EXPEDIENTE

Em: 17 JAN 2017

Presidente

Assembleia Legislativa

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

15 FEV 2017

Protocolo: 127/17
Processo: 127/17



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 015 , DE 10 DE JANEIRO DE 2017.

Recebido, Autua-se
Inclua em pauta.

15 FEV 2017

1º Secretário

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, que “Fica vedado ao FHEMERON - Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia, qualquer cobrança no fornecimento de bolsas de sangue aos hospitais públicos ou privados do Estado de Rondônia, e dá outras providências.”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 399/2016 - ALE, de 15 de dezembro de 2016.

Senhores Deputados, o Autógrafo de Lei nº 466, de 15 de dezembro de 2016, contém vício formal de iniciativa, editado em manifesta violação à competência privativa do Chefe do Poder Executivo, vez que disciplina matéria referente à organização e funcionamento do Poder Executivo, nos termos do artigo 65, inciso VII, da Constituição do Estado.

Aliás, por decorrência lógica, a iniciativa parlamentar ofende o artigo 7º, da Carta Magna Rondoniense, *in verbis*:

Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único. Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, não podendo, quem for investido em cargo de um deles, exercer o de outro.

Desse modo, a própria literalidade do texto constitucional explana que “é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, não podendo, quem for investido em cargo de um deles, exercer o de outro”, ou seja, é defeso a essa Assembleia Legislativa, mesmo que houvesse autorização do Chefe do Executivo, legislar sobre a matéria.

Noutro ponto, numa interpretação ampliativa, a Casa Legislativa pretende, além do fornecimento, vedar a cobrança pela seleção do sangue e dos honorários de tais serviços. Entretanto, o material sanguíneo não poderá ser doado sem que haja a intervenção de profissional, o uso de maquinário, insumos, materiais e similares para a seleção do sangue, componentes e derivados.

Vale lembrar, ainda, que os custos da manutenção do Órgão responsável pela seleção do sangue, assim como dos serviços ali prestados são oriundos do Tesouro Estadual e de repasses da União.

Sobre o assunto, a Lei Federal nº 10.205, de 21 de março de 2001, assim dispõe:



Art. 1. Esta Lei dispõe sobre a captação, proteção ao doador e ao receptor, coleta, processamento, estocagem, distribuição e transfusão do sangue, de seus componentes e derivados, vedada a compra, venda ou qualquer outro tipo de comercialização do sangue, componentes e hemoderivados, em todo território nacional, seja por pessoas físicas ou jurídicas, em caráter eventual ou permanente, que estejam em desacordo com o ordenamento institucional estabelecido nesta Lei.

Art. 2º. Para efeitos desta Lei, entende-se por sangue, componentes e hemoderivados os produtos e subprodutos originados do sangue humano venoso, placentário ou de cordão umbilical, indicados para diagnóstico, prevenção e tratamento de doenças, assim definidos:

I - sangue: a quantidade total de tecido obtido na doação;

II - componentes: os produtos oriundos do sangue total ou do plasma, obtidos por meio de processamento físico;

III - hemoderivados: os produtos oriundos do sangue total ou do plasma, obtidos por meio de processamento físico-químico ou biotecnológico.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Parágrafo único. Não se considera como comercialização a cobrança de valores referentes a insumos, materiais, exames sorológicos, imunoematológicos e demais exames laboratoriais definidos pela legislação competente, realizados para a seleção do sangue, componentes ou derivados, bem como honorários por serviços médicos prestados na assistência aos pacientes e aos doadores.

Portanto, o assunto abordado, conforme a legislação federal não é considerado como transação comercial. Trata-se, sim, de resarcimento por despesas dessas atividades.

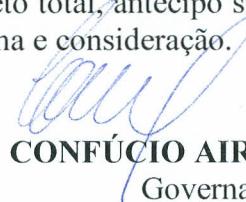
Além disso, convém trazer à baila as Portarias do SUS nº 1.469/2006 e nº1337/2004, as quais dispõem sobre o fornecimento de sangue no Sistema Único de Saúde:

(...) Na experiência brasileira, a doutrina mais autorizada extrai dessas idéias centrais dois corolários: a especialização funcional e a necessidade de independência orgânica de cada um dos Poderes em face dos demais. **A especialização funcional inclui a titularidade, por cada Poder, de determinadas competências privativas.** A independência orgânica demanda, na conformação da experiência presidencialista atual, três requisitos: (i) uma mesma pessoa não poderá ser membro de mais de um Poder ao mesmo tempo, (ii) um Poder não pode destituir os integrantes de outro por força de decisão exclusivamente política; e (iii) a cada Poder são atribuídas, além de suas funções típicas ou privativas, outras funções (chamadas normalmente de atípicas), como reforço de sua independência frente aos demais poderes.

Noutro ponto, a Constituição Federal no artigo 199, § 2º proíbe ao Estado utilizar recursos públicos para auxílios ou subvenções à entidades privadas com fins lucrativos.

Ante o exposto, o Autógrafo de Lei contraria frontalmente as Constituições Federal e Estadual, por vício de iniciativa, bem como afronta o Princípio da Separação dos Poderes, impondo-se a necessidade de voto total.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente com a pronta aprovação do mencionado voto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador